



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-38.2011.8.15.0381

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Maria José Alves Ramos

ADVOGADO : Friederich Diniz Tomé de Lima (OAB/PB nº 14.532)

APELADO : Município de Juripiranga

ADVOGADA : Eylla Matias Veloso Ferreira (OAB/PB nº 18.308)

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. *DECISUM CITRA PETITA*. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ORDENADA NO PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLATAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CPC.

- Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

- O retorno dos autos para a origem deve ser providenciado quando pendente dilação probatória determinada pelo Juiz de primeiro grau, cujo cumprimento não foi certificado, trazendo a conclusão de que a causa não está madura para julgamento.

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, poderá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS

Trata-se de apelação cível interposta por **Maria José Alves Ramos**, contra a sentença de fls. 240/246, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, ajuizada em face do **Município de Juripiranga**.

Na decisão recorrida, o Magistrado *a quo* concluiu que a promovente não faz *jus* ao recebimento do adicional de insalubridade pleiteado, ante a inexistência de norma local prevendo o seu pagamento.

Demais disso, condenou a autora nas custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 252/257), a demandante pugna pela procedência da ação, de modo a lhe ser garantida a assinatura e baixa em sua CTPS, com data de ingresso em 26/06/2008, com os consequentes depósitos de FGTS e pagamento de férias, acrescida do terço respectivo, além do pagamento dos 13º salários devidos.

Demais disso, requer o adimplemento de indenização compensatória pela falta de cadastramento e recolhimento do PIS, além do pagamento do adicional de insalubridade, com o respectivos reflexos.

Contrarrazões às fls. 273/276.

Parecer Ministerial às fls. 282/295, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Depreende-se dos autos que o juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, limitando-se a enfrentar o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, **sem, todavia, analisar os pleitos de anotação da CTPS; pagamento de férias, terço respectivo, recolhimento fundiário, indenização compensatória pela falta de cadastramento e recolhimento do PIS (vide fls. 08 - itens “c” a “e” - , da exordial).**

Ora, é elementar para a validade do ato decisório que haja a apreciação de todos os requerimentos formulados na inicial.

Assim, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA TÃO

SOMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, porquanto o desrespeito ao princípio da demanda autoriza o órgão julgador recursal reconhecer o vício, ainda que de ofício, por caracterizar error in procedendo.”¹

O Superior Tribunal de Justiça também sustenta o mesmo entendimento, vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. (...)6. Recursos especiais providos.”² Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.2.O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”³ Grifei.

Com relação ao recurso, entende-se que é vedado, ao órgão de segundo grau, apreciar questão sobre a qual o magistrado “a quo” sequer se pronunciou, sob pena de supressão de instância.

É este o entendimento sustentado nesta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO

¹ TJPB; APL 0027239-10.2011.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/04/2016; Pág. 14.

² STJ. REsp 1169755 /RJ. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado. J. em 06/05/2010.

³ STJ. Resp n. 233882/SC. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 08/03/2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.”⁴ Grifei.

Demais disso, identifico a necessidade de esclarecimento acerca do cumprimento ou não da determinação de apresentação de extratos bancários constante às fls. 221, uma vez que não foi certificado o seu cumprimento, podendo haver documentação a ser juntada no feito, o que torna imperiosa a devolução dos autos à origem, posto se tratar de dilação probatória ordenada pelo Juiz de primeiro grau.

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **examinando, desta feita, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial, devendo antes ser certificado o cumprimento ou não da determinação constante às fls. 221.**

Apelo prejudicado.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto
Relator**



J/04

⁴ TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 01/12/2009.